

Estatuto do refugiado climático em contexto de acrasia coletiva

Basto, Rui Sousa

Universidade de Santiago de Compostela; ruibasto@oxys.pt

Resumo: 1) Contexto: O estado de acrasia coletiva que impera no universo da política em matéria de ação climática tem ignorado os sucessivos avisos dos cientistas sobre as consequências do aumento de eventos climáticos extremos, nas quais se inclui a figura do refugiado climático. Esta investigação analisa a dimensão da população mundial, as migrações ambientais e o estatuto internacional do refugiado climático; 2) Métodos: pesquisa bibliográfica; 3) Resultados: a inexistência do conceito de refugiado climático impede o desenho de legislação internacional que o proteja; 4) Conclusões: os obstáculos para legislar sobre o estatuto do refugiado climático são um sintoma de acrasia coletiva.

Palavras-chaves: Alterações climáticas; Acrasia coletiva; Ética política; Migrações ambientais; Refugiado climático.

Abstract: 1) Background: The state of collective akrasia that prevails in the realm of politics regarding climate action has ignored the repeated warnings of scientists about the consequences of the increase in extreme weather events, including the phenomenon of the climate refugee. This investigation analyzes the dimensions of the global population, environmental migrations, and the international status of the climate refugee; 3) Results and discussion: the absence of the concept of a climate refugee hinders the drafting of international legislation to protect them; 4) Conclusions: the obstacles to legislating on the status of climate refugees are a symptom of collective akrasia.

Keywords: Climate change; Collective akrasia; Political ethics; Environmental migration; Climate refugee.

1. Introdução

Em 2023, o Centro de Resiliência de Estocolmo anunciou que seis dos nove Limites Planetários que garantem a existência de um espaço operacional seguro para a humanidade haviam sido ultrapassados. Os três processos biofísicos não-lineares cujos limites ainda não foram ultrapassados são a degradação da camada de ozono estratosférica, a carga atmosférica de aerossóis e a acidificação dos oceanos.

Já durante este ano de 2024, a Subcomissão Estratigráfica do Quaternário (SQS) – criada pela Comissão Internacional de Estratigrafia (ICS), subcomité científico da União Internacional das Ciências Geológicas (IUGS) – rejeitou a proposta do Grupo de Trabalho do Antropoceno (AWG) para a criação de uma divisão formal da Escala de Tempo Geológico. Essa divisão, posterior ao Holoceno, designar-se-ia como Antropoceno.

Assim, embora o Antropoceno não tenha passado a figurar na Tabela Cronoestratigráfica Internacional, o neologismo acabaria por entrar no léxico da Academia e da comunicação social como um conceito cultural onde se acomodariam as preocupações humanas com o futuro do planeta. Uma dessas preocupações é o aumento exponencial da população, que a par do atual modelo económico extrativista e do carácter apolítico da tecnologia, tem sido acusado de ter contribuído para o surgimento deste novo tempo, fazendo do ser humano, simultaneamente, culpado e vítima (Basto, 2022). Relembremos dois casos: o livro *The Population Bomb*, do neomalthusiano Paul Erlich, publicado em 1968, em que o autor defende o controlo da natalidade como uma exigência para evitar guerras,

epidemias e até o fim da nossa espécie (Ehrlich, 1968); e o Relatório Meadows, de 1972, que identifica o crescimento demográfico como uma das causas de um possível colapso social a suceder durante o século XXI.

Os avisos sobre o excessivo crescimento populacional têm-se sucedido. Desde o apelo de 2019 subscrito por 11.258 investigadores de 153 países até às mais recentes conclusões do Painel Intergovernamental para as Alterações Climáticas, o alerta da comunidade científica sobre a urgência de se estabilizar a população para um tamanho que seja sustentável a longo prazo tem sido recorrente (Basto, 2022). A historiadora e bióloga Donna Haraway chegou a afirmar que só regressaríamos ao Holoceno e aos refúgios mencionados por Anna Tsing – os locais de refúgio do Holoceno que garantiram a diversidade cultural e biológica – se soubéssemos estabelecer laços de parentesco com humanos e não-humanos em vez de “fazer bebés”, de modo a que a população mundial regressasse a um número entre 2 e 3 milhões de pessoas (Haraway, 2015).

Todavia, o crescimento da população mundial continua a progredir. As recentes projeções da ONU apontam para um máximo de 10,3 mil milhões de pessoas em meados de 2080, data a partir da qual sucederá uma ligeira diminuição para 10,2 mil milhões até ao final do século (United Nations Department of Economic and Social Affairs, Population Division [UN DESA], 2024). Deste modo, a pressão populacional sobre o funcionamento do sistema-Terra agravar-se-á, contribuindo para a ocorrência cada vez mais frequente de eventos climáticos extremos e o crescimento de migrações climáticas em áreas sensíveis do planeta. Alguns autores sustentam que em condições de grande instabilidade climática pode suceder uma forte contração da população mundial em consequência da escassez global de alimentos e de outros recursos (Rees, 2023).

É neste contexto que surge a figura do refugiado climático, para o qual não existe proteção na lei internacional, ao contrário do que sucede com o refugiado perseguido por razões políticas, raciais, sociais ou outras, beneficiário de direitos que lhe são conferidos pelo estatuto internacional de refugiado consagrado na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo de 1967 que a complementa (doravante, Convenção de 51).

2. Métodos

Na presente investigação foi usado o método da pesquisa bibliográfica através da leitura, interpretação, reflexão e crítica de livros e artigos científicos dos principais autores dos assuntos tratados.

3. Resultados e discussão

A investigação realizada permitiu concluir pela inexistência de consenso internacional sobre o conceito jurídico do refugiado climático. Mas antes disso, será conveniente estabelecer a distinção entre os termos “refugiado ambiental” e refugiado climático”. O refugiado ambiental é vítima de fenómenos independentes das alterações climáticas, como a ocorrência de terremotos ou erupções vulcânicas, enquanto o refugiado climático sofre as consequências de fenómenos com causas antrópicas, como por exemplo o aumento do nível do mar.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) faz notar que o termo refugiado climático ou refugiado ambiental tem sido utilizado por académicos e pela comunicação social para incentivar o desenvolvimento de modelos de proteção das pessoas que são obrigadas a abandonar os locais que habitam por força de desastres de natureza ambiental ou climática (International Organization for

Migration [IOM], 2019). Apesar disso, a OIM (2019) considera que o termo “refugiado climático/ambiental” é desaconselhável, por ser assaz aceite como «potencialmente enganador», dado que não é consistente com a legislação internacional, designadamente a definição de refugiado que está inscrita na Convenção de 51. Assim, recomenda que se usem os termos «migrante ambiental» ou «pessoa deslocada».

O primeiro argumento em defesa desta consideração é o texto da Convenção de 51, onde se declara que o termo refugiado se aplica a qualquer pessoa que teme «(...) ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (...)», não estando incluídas razões de natureza climática ou mesmo ambiental, certamente porque na década de 1950 as alterações climáticas não constituíam ainda uma preocupação. O segundo argumento é o facto de o texto da Convenção de 51 se referir explicitamente aos casos em que a pessoa se sente perseguida por outras pessoas, o que significa que não seria sensato atribuir ao ambiente ou às alterações climáticas a intenção de perseguir seja quem for. O terceiro argumento reside no facto de os governos onde existem desastres ambientais ou climáticos se mostrarem disponíveis para colaborar com as vítimas desses fenómenos, em vez de as perseguirem. Por fim, o quarto argumento relata o facto de que a maioria dos que fogem da degradação causada por razões de natureza ambiental ou climática não atravessam fronteiras internacionais, pois refugiam-se noutra local do próprio país.

O Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos não usa a expressão de refugiado ambiental nem a de refugiado climático, porque no seu entendimento é uma terminologia que não tem enquadramento legal. Em 2018, o Conselho dos Direitos Humanos da ONU referia que o termo “refugiados” não se aplicava aos migrantes climáticos, porque estes não beneficiam das mesmas proteções legais dos tipos de refugiados previstos na Convenção de 51.

Noutro plano de discussão, há investigadores que defendem a tese de que a legislação internacional atual pode assegurar a proteção dos refugiados ambientais e climáticos, à luz dos diplomas de proteção internacional dos direitos humanos, a saber: Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional das Pessoas Refugiadas (Claro, 2020), sendo este último o que temos vindo a referir neste texto por Convenção de 51. Os defensores desta possibilidade reconhecem que nenhum destes diplomas contempla especificamente a proteção dos refugiados ambientais ou climáticos, uma vez que não os mencionam nem consideram as suas necessidades, mas argumentam que é possível identificar nos textos desses diplomas aspetos que os protegem.

No patamar internacional, a relação entre os direitos humanos e o ambiente, particularmente no caso das alterações climáticas, não tem evoluído no sentido de considerar o ambiente como um direito humano, apesar de existirem alguns Estados ou agrupamentos de Estados que olham para esta questão dessa maneira, produzindo legislação que contempla a proteção dos refugiados ambientais e climáticos. É o caso de alguns sistemas regionais que criaram a figura jurídica de “refugiados ambientais”, como sucedeu na Nova Zelândia ou o caso da Constituição da República Portuguesa, que consagrou o ambiente como parte da lista de direitos humanos protegidos, o que aliás já sucede atualmente na Lei Fundamental de cerca de 90 países (Teles, 2020-2021). Deve notar-se, contudo, que o caso mais substantivo sucedeu com o Acordo de Paris celebrado em 2015, pois foi o primeiro acordo internacional a reconhecer que «as alterações climáticas são uma preocupação comum da humanidade».

Assim, de modo a consagrar o ambiente como um direito humano, existem duas lacunas essenciais: «a conceção e o tratamento jurídico do ambiente como um bem comum [...] e a “criação de instituições multilaterais mais eficazes» Teles (2019-2020, p.103).

Para Hein de Haas, professor de Migração e Desenvolvimento da Universidade de Maastricht, «O ambiente é apenas um dos muitos fatores que moldam a migração e esse efeito é mais indireto do que

direto, o que torna difícil de atribuir, de uma forma direta, a migração às alterações climáticas e outros fatores ambientais» (Haas, 2024). Contrariando a ideia feita de que a subida do nível do mar expulsará as pessoas das zonas costeiras, o sociólogo e geógrafo dos Países Baixos refere que os processos de sedimentação – que conduzem a um aumento do nível do solo – podem «contrabalançar os efeitos da erosão e da subida do nível do mar» (Haas, 2024, p.450). O investigador reforça a sua tese afirmando que o afundamento do solo faz parte da «subsidiência do solo», fenómeno bem conhecido dos geógrafos, causado pela “extração de água subterrânea para irrigação e utilização industrial” (Haas, 2024, p. 457). Estas circunstâncias, como afirma o cientista, põem em causa a consistência da ideia popular das «ilhas que afundam» (Haas, 2024, p. 458). O neerlandês afirma que as pessoas migram por causa dos governos, e não do clima. Para Haas (2024), as previsões de migração em grande escala causadas pela crise climática são desonestas e descredibilizam as instituições que as realizam, como a ONU e o Banco Mundial, porque essas previsões nunca se concretizaram.

Assim, numa leitura menos atenta de todo este problema, parece que bastaria que sucedesse uma de duas coisas: (1) que uma instituição como a ONU incluísse na Convenção de 51 os refugiados ambientais e climáticos ou (2) que fosse redigido uma nova convenção que tratasse exclusivamente do estatuto do refugiado ambiental/climático. Sucede, porém, que essa e outras fórmulas foram tentadas, mas sem sucesso. Haas (2024) afirma que as narrativas sobre as migrações são equivocadas e propositadamente construídas por interesses ideológicos e por estratégias eleitorais, com a conivência de instituições e organizações internacionais que alinham com o discurso político para manterem o financiamento que as faz sobreviver. Os mitos criados pelos agentes políticos ignoram as evidências científicas propositadamente, sobretudo quando as conclusões da ciência perturbam verdades inconvenientes. Aos políticos de todo o espectro ideológico, embora por razões opostas, interessa agitar o fantasma das migrações massivas e a figura do refugiado ambiental ou climático. Aos partidos da direita, o argumento serve para reforçar os controlos fronteiriços, apelando à segurança e à soberania da nação; aos da esquerda, favorece a ideologia de que os países ricos devem financiar o desenvolvimento dos países pobres, não apenas para saldar a dívida histórica que têm para com esses países, mas também porque devem mostrar solidariedade internacional.

4. Conclusões

Assim, por tudo o que foi dito, podemos afirmar que estamos em presença de um problema ético-político com sintomas de acrasia coletiva, porque apesar de os agentes políticos saberem que é moralmente recomendável e do interesse de todos criar legislação internacional para proteger os refugiados ambientais ou climáticos – pelo menos da forma prevista para os refugiados da Convenção de 51 – agem em sentido contrário a esse conhecimento, criando obstáculos com argumentos tão diversos quanto opostos, dependendo do lugar que ocupam no espectro político. O principal argumento em defesa da produção de leis internacionais, mesmo que possa ser visto como um argumento egoísta, é reconhecer que a crise climática, pela sua natureza global, pode prejudicar seriamente qualquer país, incluindo os países que criam obstáculos para que nada se faça. Contudo, como os agentes políticos operam em função dos seus interesses imediatos, quase sempre eleitoralistas, acabam por construir narrativas sobre a migração sem qualquer suporte científico, tanto no caso da migração prevista pela Convenção de 51, quanto no da migração ambiental ou climática, prejudicando seriamente os refugiados afetados pelo ambiente ou pelo clima. Essa atitude impede que sejam criados instrumentos para a proteção dessas pessoas, independentemente de migrarem no interior do seu país ou de atravessarem fronteiras.

É recomendável, assim, e moralmente justificável chegar a um entendimento internacional sobre o estatuto do refugiado ambiental e climático numa perspectiva de direitos humanos, bem como criar uma organização supranacional que assegure a proteção dessas pessoas. Estudos recentes revelam que as pessoas mais afetadas serão as mais desfavorecidas, o que constitui uma razão suplementar para que os agentes políticos deixem de agir acriticamente.

Referências

- Basto, R. S. (2022). A singularidade humana do Antropoceno. V.N. Famalicão: Edições Húmus.
- Claro, C. (2020). A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana. 28. 221-241. 10.1590/1980-85852503880005813.
- Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. (1951). https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf
- Ehrlich, P. R. (1968). The population bomb. Ballantine Books.
- Teles, P. G. (2019-2020). Direitos humanos e alterações climáticas. *Anuário Hispano-Luso-Americano de Derecho Internacional*, 24, 101-126.
- Haas, H. (2024). Como funciona realmente a migração: um guia factual sobre a questão que mais divide a política. Lisboa: Temas e Debates.
- Haraway, D. (2015). Anthropocene, Capitalocene, Plantationocene, Chthulucene: Making Kin. *Environmental Humanities*, 6, 159-165. 10.1215/22011919-3615934.
- International Organization for Migration. (2019). Glossary on Migration (ISSN 1813-2278). <https://www.iom.int/glossary-migration>
- United Nations Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2024). World Population Prospects 2024: Summary of Results (UN DESA/POP/2024/TR/NO. 9).
- Rees, W. E. (2023). *The Human Ecology of Overshoot: Why a Major ‘Population Correction’ Is Inevitable*. *World*, 509–527.
- Soares, A. A. (2022, novembro 18). Clima obrigou mais de 22 milhões de pessoas a deixar casas em 2021. Público. <https://www.publico.pt/2022/11/18/clima-obrigou-mais-22-milhoes-pessoas-deixar-casas>